



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1200/2025**

Processo Número: **44875/2025** | Data do Protocolo: 03/11/2025 15:01:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003600370032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Obriga as concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de São Paulo a fornecerem e instalarem aparelhos eliminadores de ar da tubulação.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** - As concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água no Estado de São Paulo ficam obrigadas a instalar aparelho eliminador de ar da tubulação imediatamente anterior ao hidrômetro dos consumidores que solicitarem a instalação do equipamento em suas residências.

**Parágrafo Único** - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteado.

**Art. 2º** - Após solicitação do consumidor, as concessionárias terão 90 (noventa) dias corridos para instalar o equipamento, sob pena de serem obrigadas a restituir 50% (cinquenta por cento) do valor das contas de água a partir da data de vencimento, com correção monetária, multa e juros de mora incidentes a partir da data da solicitação.

**Parágrafo Único** - A solicitação do consumidor para que seja realizada a instalação do aparelho eliminador de ar poderá ser feita pelo Serviço de Atendimento ao Cliente, pela Ouvidoria, por e-mail, correspondência ou qualquer outro meio hábil.

**Art. 3º** - As concessionárias devem dar ampla divulgação ao teor desta Lei, com publicação em seus sítios oficiais na internet, bem como por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta norma.

**Art. 4º** - Os hidrômetros instalados após a promulgação desta Lei deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem nenhum custo adicional para o consumidor.

**Art. 5º** - As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas devidamente autorizadas para a comercialização desses equipamentos.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa assegurar maior equidade e transparência no fornecimento de água aos consumidores do Estado de São Paulo, determinando que as concessionárias responsáveis pelo serviço instalem, sob demanda, um aparelho eliminador de ar na tubulação imediatamente anterior ao hidrômetro. Essa medida tem como objetivo evitar a cobrança indevida de volumes de ar que se acumulam nas tubulações, os quais, embora não representem água efetivamente consumida, são contabilizados pelos hidrômetros, onerando injustamente os usuários.

Constitucionalmente, o Estado de São Paulo possui competência para legislar sobre essa matéria, conforme disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, que atribui aos Estados a capacidade de organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo o abastecimento de água. Além disso, o artigo 24, VI, da Carta Magna, estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao consumidor, reforçando a legitimidade desta iniciativa.

Do ponto de vista técnico, é sabido que a presença de ar nas tubulações é um fenômeno comum,





decorrente de interrupções no abastecimento, manutenções na rede ou mesmo da própria dinâmica do sistema de distribuição. A ocorrência desta situação se torna mais frequente quando a concessionária interrompe sistematicamente o fornecimento de água por meio do mecanismo chamado de "redução de pressão". No entanto, os hidrômetros atuais não distinguem entre água e ar, registrando como consumo o volume total que passa pelo medidor, incluindo o ar comprimido. Isso faz com que os consumidores, involuntariamente, paguem por um serviço não prestado, violando os princípios da boa-fé objetiva e da justa remuneração previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A instalação do eliminador de ar representa uma solução simples e eficaz, já adotada em outras localidades, que impede a passagem do ar para o hidrômetro, garantindo que apenas a água efetivamente consumida seja medida e cobrada. A obrigatoriedade da instalação a pedido do consumidor, sem ônus para este, é medida que equilibra os interesses das concessionárias e dos usuários, assegurando que o direito à prestação adequada do serviço público seja respeitado.

Por fim, ressalta-se que a proposta não impõe custos excessivos às concessionárias, uma vez que a tecnologia em questão é de baixo custo e amplamente disponível. Ademais, a médio e longo prazo, a medida contribui para reduzir conflitos e contestações judiciais relacionadas a cobranças indevidas, fortalecendo a relação de confiança entre prestadores e consumidores.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a adoção desta iniciativa legislativa, que visa assegurar justiça tarifária, eficiência na prestação dos serviços e o respeito aos direitos dos consumidores paulistas.

**Maurici - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003000340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **03/11/2025 11:38**

Checksum: **7F731D4475C8AE9CE3118303573E7BCB5C89FE3D607D0405286ECCA5247C525F**

